

INTRODUÇÃO

O Projeto da *Lei Geral do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina* (PL nº 115/2008, item nº 7 deste link), após a tramitação e aprovação na Câmara Municipal, no período de 08/07/2008 a 22/12/2008, virou a *Lei Geral do PDPML* (Lei Municipal Nº 10.637, de 24 de dezembro/2008). A Câmara encaminhou de volta ao Poder Executivo com 18 emendas modificativas e 4 aditivas. Foram acatadas na íntegra, 16 e 3, ou seja, houve veto parcial a duas das emendas modificativas e veto total a uma emenda aditiva, conforme mostra o quadro abaixo:

EMENDAS	Nº	CONTEUDO	RESULTADO
ADITIVAS	01	Acrescentar os artigos 172 e 173.	Acatada
	02	Acrescentar mais um parágrafo (§ 2º) no Art. 154, passando o § único a 1º.	Acatada
	03	Acrescentar, na parte final do Art. 14: "bem como elaborar e implantar mecanismos para adaptar a cidade às mudanças climáticas."	Acatada
	04	Acrescentar ao Art. 158 o parágrafo 3º: "O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV deverá ser analisado pelo CMPU."	Vetada
MODIFICATIVAS	01	Dar ao caput do Art. 86 a seguinte redação: "Para os efeitos desta Lei, o Município de Londrina foi dividido em 6 (seis) Macrozonas, com a finalidade de gestão ambiental do uso e ocupação do solo municipal: ..."	Acatada
	02	Dar à alínea "c" do inciso II do Art. 109 a seguinte redação: "reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal, realizando as obras necessárias que permitam a integração entre os diversos bairros da cidade e garantam a sua estruturação planejada: ..."	Acatada
	03	Dar ao inciso II do Art. 125 a seguinte redação: a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo; c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública; d) Direito de Superfície; e) Direito de Preferência; f) Outorga Onerosa do Direito de Construir; g) Operações Urbanas Consorciadas; h) Transferência do Direito de Construir; i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); j) Consórcios Imobiliários; e k) Concessão de Uso Especial para fins de moradia."	Acatada
	04	Dar aos parágrafos 3º e 4º do Art. 126 a seguinte redação: "§ 3º Consideram-se solos urbanos não parcelados as glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta Lei, com acesso à via pavimentada e infraestrutura de água e luz, e contidas na área interna do perímetro do Eixo de Desenvolvimento do Sistema Produtivo, definido no inciso I do Art. 105 desta Lei, assim como nas glebas confrontantes externas ao mesmo perímetro. § 4º Consideram-se solos urbanos não edificados, os terrenos e glebas, localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante no anexo II, integrante desta Lei. ..."	Acatada
	05	Dar ao caput do Art. 128 a seguinte redação: "O Município aplicará, para os imóveis constantes das áreas delimitadas no Mapa de Georeferenciamento como proprietárias para o adensamento ou como imóveis abandonados que descumprirem as etapas e dos prazos estabelecidos no Art. 127, alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso..."	Acatada
	06	Dar ao inciso I do § 1º do Art. 166 a seguinte redação: "seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade; e..."	Acatada

	07	Dar ao § 2º do Art. 167 a seguinte redação: "Na concessão de uso especial, de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor independente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas. ..."	Acatada
	08	Dar ao Art. 157 a seguinte redação: "A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIV), requeridas nos termos da legislação ambiental."	Acatada
	09	Dar ao Art. 135 a seguinte redação: "O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada em Lei municipal específica baseada na presente Lei, para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei."	Acatada
	10	<p>II – um representante do Centro Universitário Filadélfia de Londrina (UNIFIL);</p> <p>III – um representante do Centro de Tecnologia e Urbanismo (CTU) da Universidade Estadual de Londrina;</p> <p>IV – um representante da Câmara Municipal de Londrina;</p> <p>V – um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), Seção Londrina;</p> <p>VI – um representante do Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina (CEAL);</p> <p>VII – um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Condôminos Residenciais e Comerciais do Paraná (SECOVI), Delegacia de Londrina;</p> <p>VIII – um representante do Sindicato da Indústria da Construção civil do Norte do Paraná (SINDUSCON);</p> <p>IX – um representante do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da União Norte do Paraná de Ensino (UNOPAR);</p> <p>X – um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;</p> <p>XI – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;</p> <p>XII – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;</p> <p>XIII – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;</p> <p>XIV – um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina (SINCIL); e</p> <p>XV – um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMA).</p> <p>§ 8º O CMPU será composto por membros titulares e suplentes, indicados pelas respectivas entidades, para mandato de quatro anos, que coincidirá com o do Prefeito do Município.</p> <p>§ 9º São atribuições do Comitê Municipal de Planejamento Urbano:</p> <p>I – examinar, emitir pareceres e seguir propostas relacionadas à política e à legislação urbana;</p> <p>II – participar das discussões e da análise dos orçamentos municipais quanto à execução das prioridades estabelecidas nesta Lei;</p> <p>III – examinar e emitir pareceres sobre Estudos de Impacto de vizinhança</p> <p>Vizinhança (EIV) e sobre Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV);</p> <p>IV – auxiliar a administração municipal nas ações que visem a observância da legislação urbanística e políticas urbanas; e</p> <p>V – aprovar seu Regimento Interno e as alterações nele introduzidas.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para emissão de parecer de que tratam os incisos I e III deste artigo é de 30 dias contados do recebimento da proposição."</p>	Acatada
	11	Substituí, no corpo do Projeto, "Conselho Municipal de Planejamento" por "Conselho Municipal da Cidade"	Acatada
	12	<p>Dar ao § 1º do Art. 128 a seguinte redação: "Lei específica, baseada no § 1º do artigo 7º do estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e as áreas e/ou locais de sua abrangência bem como a aplicação deste Instituto, observado o seguinte:</p> <p>I – a alíquota máxima não poderá ultrapassar a 8%;</p> <p>II – o IPTU progressivo não se aplica aos contribuintes que sejam proprietários de no máximo duas datas."</p>	Acatada parcialmente; veto do Executivo ao inciso II
	13	Dar à alínea "h" do Art. 62 a seguinte redação: "três representantes dos distritos e áreas rurais, sendo: 1 (Irerê, Paiquerê e Lerroville), 1 (Maravilha, Warta e área rural), 1 (Patrimônio Regina, São Luiz e Guaravera); ..."	Acatada

	14	Dar ao Art. 50 a seguinte redação: "a gestão democrática tem por objetivo garantir a participação da população, das associações e das entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, implementação, controle e revisão de planos, leis, programas e projetos da política de desenvolvimento municipal."	Acatada
	15	Dar ao inciso IV do Art. 19 a seguinte redação: "Oferecer serviços especializados de média complexidade (ambulatorial e hospitalar) e garantir o acesso aos serviços de alta complexidade conforme as necessidades em parceria com o Estado e com a União;"	Acatada
	16	Dar ao inciso IX do Art. 113 a seguinte redação: "a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;"	Acatada
	17	Dar ao Art. 118 a seguinte redação: "São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental: I – ampliar a rede de saneamento básico; II – ampliar a área abrangida pelo serviço de coleta de lixo; III – executar rede de esgoto nas bacias de abastecimento prioritariamente; e IV – implantar a drenagem urbana sustentável. Parágrafo único. O plano de saneamento deverá ser elaborado em conjunto com o Plano Diretor, e conferido ao mesmo o processo participativo, por meio de cronograma e aprovação em Conferência do Plano Diretor Participativo."	Acatada parcialmente; veto do Executivo ao Parágrafo único.
	18	Dar ao inciso VII do Art. 18 a seguinte redação: "aprimorar os mecanismos de controle social, garantindo a realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada quatro anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde."	Acatada